



INTRODUÇÃO AO
MICROCRÉDITO



Introdução ao **MICROCRÉDITO**

Exemplares desta publicação podem ser solicitados no endereço:
Conselho da Comunidade Solidária
Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 4º andar - Brasília - DF - CEP 70 054-900
Fax (61) 411 4636
e-mail interloc@comunidadesolidaria.gov.br

Esta publicação está disponível nos sites:
www.comunidadesolidaria.org.br
www.portaldomicrocredito.org.br
www.rededlis.org.br
www.sebrae.com.br
www.bcb.gov.br

Conselho da Comunidade Solidária

Presidente
Ruth Cardoso

Interlocução Política
Augusto de Franco (Conselheiro)
Elisabete Ferrarezi (Assessora)
Rosana Sperandio (Assessora)
Valéria Rezende (Assessora)

Elaboração da Publicação
Francisco Marcelo Barone - Sebrae
Paulo Fernando Lima - Caixa Econômica Federal
Valdi Dantas - Rede Ceape
Valéria Rezende - Conselho da Comunidade Solidária

Projeto gráfico
Lila Rosa Sardinha Ferro

Ficha Catalográfica

Introdução ao Microcrédito/Francisco Marcelo Barone, Paulo
Fernando Lima, Valdi Dantas, Valéria Rezende. -
Brasília: Conselho da Comunidade Solidária, 2002.
65 p.
I. Barone, Francisco Marcelo. II. Lima, Paulo Fernando. III.
Dantas, Valdi. IV. Rezende, Valéria. 1. Microcrédito. 2.
Finanças

Apresentação	5
Prefácio	7
Introdução	10
1. O que é Microcrédito	11
2. Breve Histórico do Microcrédito	13
2.1. O Microcrédito no Brasil	15
3. Principais Características do Microcrédito	20
3.1. Crédito Produtivo	20
3.2. Ausência de Garantias Reais	20
3.3. Crédito Orientado	21
3.4. Crédito Adequado ao Ciclo do Negócio	21
3.5. Baixo Custo de Transação e Elevado Custo Operacional	22
3.6. Ação Econômica com Forte Impacto Social	22
4. Alternativas Institucionais de Programas de Microcrédito	23
4.1. As Instituições da Sociedade Civil	23
4.2. As Instituições do Setor Público	24
4.3. As Instituições da Iniciativa Privada	24
5. O Microcrédito e os Desafios Atuais	26
6. Lista de Sites	28
7. Legislação	31
7.1. Lei 9.790, de 23 de março de 1999	31
7.2. Lei 10.194, de 14 de fevereiro de 2001	36
7.3. Medida Provisória 2.172-32, de 23 de agosto de 2001	38
7.4. Resolução 002874, de 26 de julho de 2001, do Conselho Monetário Nacional	39

Expandir o microcrédito no Brasil é uma necessidade urgente e a Comunidade Solidária, desde o princípio de sua atuação, procurou apoiar iniciativas neste sentido.

Essa publicação é mais uma contribuição para que a prática do microcrédito possa ser difundida e estimulada. Nosso País não participou das primeiras experiências de microcrédito quando, ainda nos anos 80, elas começaram a ser implantadas em vários países. Vivíamos naquela época um período de instabilidade econômica e alta inflação que dificultavam este tipo de atividade. Mas, vale lembrar que alguns pequenos grupos fizeram um esforço isolado para financiar os mais pobres. Ainda que com atraso, o País recebeu muito bem as instituições que começaram a promover o crédito popular e que, para encontrar seu espaço, foram se adaptando às condições específicas das zonas urbanas ou rurais e aos diversos segmentos da população.

Hoje existem muitas iniciativas e muitos modelos de promoção do microcrédito que resultam das parcerias entre ONGs, Governos, grupos privados e Sociedades de Crédito ao Microempendedor. Contamos com o apoio do BNDES e do Banco do Nordeste que garantem, com fundos próprios, o fomento de diversificadas iniciativas. Portanto, passamos de retardatários a inovadores neste campo.

No entanto, tendo em vista a dimensão continental de nosso País e a enorme desigualdade que queremos combater, é necessário, ainda, promover uma grande expansão desta atividade que responda às exigências de multiplicação de empreendedores de micronegócios, formais e informais, estabelecidos e iniciantes.

O Conselho da Comunidade Solidária, que sempre promoveu esse debate e a articulação entre parceiros que pudessem contribuir para esta nova esfera de ação, se sente estimulado, com os resultados satisfatórios obtidos, a continuar investindo neste caminho, por meio do diálogo e apoio a experiências criativas e à sua replicação por todas as regiões.

As mudanças na legislação e a criação do Portal do Microcrédito são demonstrações do papel aglutinador que o debate alimentado pelo Conselho da Comunidade Solidária

desempenhou. Muitos parceiros, acreditando nas nossas experiências neste campo, e apostando em sua expansão, mantém hoje este Portal eletrônico que é um estímulo e um instrumento ágil de comunicação.

Essa publicação traz informações úteis para a difusão dos benefícios da prática do microcrédito para a promoção do desenvolvimento. Há ainda um espaço enorme para ser ocupado, especialmente se desejarmos atingir os mais pobres.

Ruth Cardoso

Presidente do Conselho da Comunidade Solidária

O MICROCRÉDITO COMO COMPONENTE DE UMA NOVA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL PARA O BRASIL

O objetivo da Comunidade Solidária ao promover Rodadas de Interlocação Política sobre o Microcrédito, das quais a presente Cartilha do Microcrédito é um produto, é ampliar a oferta de microcrédito no Brasil, que vem se revelando estratégia imprescindível para o desenvolvimento social do País.

A metade da população economicamente ativa no Brasil trabalha em empresas de até cinco empregados, classificadas como microempresas, sendo que $\frac{1}{4}$ deste contingente encontra-se em atividades informais que respondem por mais de 8% do PIB nacional. O total de microempreendimentos no Brasil é de 13,9 milhões, dos quais 3,9 milhões chefiados por mulheres e 10 milhões por homens. Estes dados não incluem os agricultores familiares da zona rural (IBGE, 1997). Conquanto 62,7% dos microempreendimentos utilizem os lucros de seus negócios como forma de financiamento, apenas 4,8% conseguem obter empréstimos bancários.

As estimativas mais conservadoras projetam um mercado potencial de seis milhões de tomadores de microcrédito. No entanto, as incipientes iniciativas de microcrédito no Brasil só conseguiram mobilizar, nos últimos sete anos, cerca de R\$ 130 milhões de carteira ativa, apenas para capital de giro, para aproximadamente 150 mil tomadores.

Faz-se necessário, pois, investir na indústria de microfinanças como um todo, apoiando o seu crescimento e fortalecimento para que se possa ampliar o acesso ao crédito por parte de milhões de microempreendedores no País. Cabe ao Estado, não só atuar em parceria para apoiar ações da sociedade civil nas áreas de capacitação, tecnologia e informação, mas sobretudo apoiar ações da sociedade civil focalizadas de construção de Centros de Referência de Microcrédito em regiões compostas por municípios de pequeno porte onde estão sendo induzidos processos de DLIS - Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável - e onde o capital financeiro privado dificilmente chegará. Cabe ao Estado ou a organismos de parceria, como o

Conselho da Comunidade Solidária, tomar a iniciativa na proposição de mudanças legais que favoreçam o fortalecimento e a expansão da oferta de microcrédito no País.

Diferentemente de outros países da Ásia e América Latina, a indústria de microfinanças no Brasil, até 1994, era praticamente inexistente. Apenas a Rede CEAPE, com treze filiais, e o Banco da Mulher, associado do Banco Mundial da Mulher, com sete filiais, operavam no País. As altas taxas inflacionárias, a tradição de crédito governamental dirigido e subsidiado, as diferentes modalidades de crédito ao consumidor e um marco legal não propício são apontados como principais causas desse atraso.

A emergência das instituições de microfinanças somente ocorreu após a estabilização macroeconômica de 1994, quando cresceu o interesse dos governos municipais e estaduais em apoiar a criação de ONGs especializadas em microcrédito. Em 1996, o BNDES passou a apoiar o fortalecimento das organizações existentes, através do Programa de Crédito Produtivo Popular e, em 1998, o Banco do Nordeste passou a atuar diretamente com 50 agências especializadas do Programa CrediAmigo.

Um marco importante nessa trajetória foi a iniciativa de revisão do marco legal, articulada pelo Conselho da Comunidade Solidária, que culminou com três decisões relevantes: a chamada nova lei do terceiro setor (Lei 9.790/99), que inclui o microcrédito como uma das finalidades das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs; a não sujeição das OSCIPs à lei de usura (que limita os juros a 12% ao ano); e a criação, pelo Conselho Monetário Nacional, de uma nova entidade jurídica: a Sociedade de Crédito ao Microempreendedor - SCM, que regulamenta a participação da iniciativa privada na indústria de microfinanças (Resolução 2874). Posteriormente, o Conselho da Comunidade Solidária continuou articulando várias mudanças legais e infralegais que vêm possibilitando o fortalecimento e a expansão do microcrédito no Brasil.

Assim, ainda por iniciativa do Conselho da Comunidade Solidária, foi fundada, em outubro de 2001, a Associação Brasileira de Desenvolvimento do Microcrédito - ABDM (Portal do Microcrédito) - nova entidade do terceiro setor, qualificada como OSCIP, que agrega a maior parte das organizações de microcrédito existentes no País.

A despeito de todas essas iniciativas, a indústria de microfinanças no Brasil ainda é muito pequena e frágil diante do tamanho e potencial do segmento microempresarial brasileiro.

Além da atuação do BNDES, como banco de segundo piso, e do Programa CrediAmigo do Banco do Nordeste, existem atualmente 24 SCMs autorizadas pelo Banco Central e 67 ONGs microfinanceiras qualificadas como OSCIP pelo Ministério da Justiça, a grande maioria localizada em médios e grandes centros urbanos, o que significa uma baixa cobertura geográfica pelo País.

Ademais, as organizações microfinanceiras brasileiras enfrentam deficiências de gestão, envolvendo desde a falta de visão de futuro, pouco conhecimento de estratégias de mercado e de sistemas de informação contábil, operacional e gerencial, e formação insuficiente de recursos humanos. A produtividade dos agentes de crédito ainda é muito baixa na maioria dessas entidades, o que significa que as tecnologias microfinanceiras ainda não estão consolidadas e disseminadas.

Para atingir o mercado potencial das microfinanças no Brasil será preciso enfrentar as restrições estruturais da indústria, tais como: domínio e disseminação de tecnologias microfinanceiras, capacitação de recursos humanos, ferramentas de gestão e sistemas de

informação, aperfeiçoamento do marco regulatório para facilitar e induzir o seu crescimento, além do desenvolvimento de novos modelos de atuação mais adequados à realidade dos pequenos municípios. O Estado pode e deve apoiar iniciativas de outros atores empresariais e da sociedade civil voltadas para a superação desses carecimentos.

Existe uma polêmica sobre se cabe ou não ao Estado ofertar crédito subsidiado. Alguns sustentam que isso acabaria enfraquecendo as iniciativas microfinanceiras, liquidando a possibilidade desse setor de atividade conquistar sustentabilidade sem falsear as condições do mercado. Outros pensam que, diante dos carecimentos de nossa sociedade, é uma obrigação pública usar o microcrédito como um instrumento de desenvolvimento social.

De qualquer modo, o Estado pode e deve intervir em temas candentes como a estrutura do sistema financeiro brasileiro e sua capacidade de atender aos segmentos mais pobres da população, o papel dos bancos públicos no segmento de microfinanças e a possibilidade de mobilização de poupança popular pelas organizações microfinanceiras.

No entanto, ao meu ver, o tema-chave a ser considerado é o seguinte: o microcrédito representa um insumo fundamental para o sucesso dos processos integrados e sustentáveis de desenvolvimento local e, portanto, a ausência de organizações microfinanceiras nas regiões menos desenvolvidas pode inviabilizar a atual estratégia federal de promoção do desenvolvimento por meio da indução de processos de DLIS (Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável). Em contrapartida, o microcrédito tem muito mais chances de dar certo em ambientes onde já exista um estoque suficiente de capital social, como as localidades em processos de DLIS que é, fundamentalmente, uma tecnologia social inovadora de investimento em capital social. Penso que, fundamentalmente, é isso o que deve ser considerado do ponto de vista da utilização do microcrédito como componente de uma estratégia de desenvolvimento social.

Augusto de Franco

Conselheiro e Membro do Comitê Executivo da Comunidade Solidária

A idéia de realizar essa publicação nasceu do Comitê de Divulgação e Fortalecimento Institucional, criado pelo Conselho da Comunidade Solidária como um dos desdobramentos da Rodada de Interlocação Política do Conselho¹ sobre "A Expansão do Microcrédito no Brasil", realizada em março e outubro de 2001. Durante essa Rodada, da qual participaram diversos atores governamentais e da sociedade envolvidos com a temática, foram criados quatro Comitês: Marco Legal do Microcrédito; Capacitação; Avaliação; e Divulgação e Fortalecimento Institucional.

Esta publicação tem por objetivo divulgar alguns conceitos e a situação do microcrédito no Brasil. O primeiro capítulo traz uma definição de microcrédito e o segundo um breve histórico do assunto. O terceiro e o quarto capítulos aprofundam a discussão, explorando as principais características do microcrédito e os diferentes desenhos institucionais. O quinto capítulo apresenta os principais desafios da nascente indústria de microfinanças brasileira. Nos dois últimos capítulos estão incluídas uma lista de *sites* para informações e pesquisas e a legislação aplicada ao setor.

Muitas pessoas, em diferentes momentos, contribuíram com a equipe de elaboração, dentre as quais podemos nomear: Marden Marques Soares, do Banco Central do Brasil; Antônio Sérgio Peixoto Barretto, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Eli Moreno, do Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequena Empresa; Elisabete Ferrarezi e Rosana Sperandio, do Conselho da Comunidade Solidária; Evanda Evani Burtet Kwitko, da Criar Brasil; Dulce Tannuri, do Programa Creditrabalho do Governo do Distrito Federal; e Carlos Amaral, do Núcleo de Assistência, Planejamento e Pesquisa. Não obstante, os possíveis erros e imperfeições são de inteira responsabilidade da equipe de elaboração.

1. Para maiores informações sobre as Rodadas de Interlocação Política do Conselho da Comunidade Solidária, ver site www.comunidadesolidaria.org.br/interloc/rodadas.htm

MICROCRÉDITO É A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS DE BAIXO VALOR A PEQUENOS EMPREENDEDORES INFORMAIS E MICROEMPRESAS SEM ACESSO AO SISTEMA FINANCEIRO TRADICIONAL, PRINCIPALMENTE POR NÃO TEREM COMO OFERECER GARANTIAS REAIS. É UM CRÉDITO DESTINADO À PRODUÇÃO (CAPITAL DE GIRO E INVESTIMENTO) E É CONCEDIDO COM O USO DE METODOLOGIA ESPECÍFICA.

O microcrédito democratiza o acesso ao crédito, fundamental para a vida moderna, do qual grande parte dos brasileiros está excluída. A disponibilidade de crédito para empreendedores de baixa renda, capazes de transformá-lo em riquezas para eles próprios e para o País, faz do microcrédito parte importante das políticas de desenvolvimento.

A geração de trabalho e renda para as famílias usuárias vem introduzindo um papel estratégico para o microcrédito, com o favorecimento de formas alternativas de ocupação e o aumento da produtividade dos pequenos empreendimentos. Também é ferramenta importante no processo de combate à pobreza, na medida em que o acesso ao crédito produtivo contribui para a melhoria da qualidade de vida do segmento pertencente à base da pirâmide econômica e social.

O impacto social do microcrédito, embora de difícil mensuração, é reconhecidamente positivo, resultando em melhores condições habitacionais, de saúde e alimentar para as famílias usuárias. Além disso, contribui para o resgate da cidadania dos tomadores, com o respectivo fortalecimento da dignidade, a elevação da auto-estima e a inclusão em patamares de educação e consumo superiores.

Atualmente, o microcrédito é concedido no Brasil de várias formas, por meio de ações do Poder Público, da sociedade civil e da iniciativa privada, apresentando diferentes desenhos institucionais.

O Poder Público vem atuando com programas voltados diretamente para o tomador de microcrédito, por meio de bancos oficiais com carteiras especializadas, a exemplo do programa CrediAmigo do Banco do Nordeste, ou através de programas conhecidos como "Bancos do Povo", que trabalham majoritariamente com recursos orçamentários. Há ainda os programas públicos de fomento a instituições de microcrédito da sociedade civil e da iniciativa privada. São as chamadas "instituições de segunda linha", a exemplo do Programa de Crédito Produtivo

Popular do BNDES e do Programa SEBRAE de Apoio ao Segmento de Microcrédito.

No âmbito da sociedade, as disposições da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, da Lei 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, da Medida Provisória 2.172-32, de 23 de agosto de 2001, da Resolução CMN 2874, de 26 de julho de 2001, e de outros normativos específicos convergem para as seguintes possibilidades de organização:

a) sem fins lucrativos:

- ▶ pessoas jurídicas de direito privado (organizações não governamentais), qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIP, de que trata a Lei 9.790/99, não sujeitas à Lei da Usura, que impede a cobrança de taxas de juros superiores a doze por cento ao ano;
- ▶ pessoas jurídicas de direito privado (organizações não governamentais), sujeitas a restrições quanto a estipulações usurárias.

b) com objetivo de lucro:

- ▶ Sociedades de Crédito ao Microempreendedor/ SCM, criadas pela Lei 10.194/01, autorizadas a funcionar e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- ▶ instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, que trabalham com oferta de crédito de pequeno valor junto ao público de baixa renda, embora nem sempre tais operações se caracterizem como microcrédito, visto que em várias situações são realizadas com base em procedimentos tradicionais de concessão do crédito.

O microcrédito adota uma metodologia específica, que consiste, primeiramente, na concessão assistida do crédito. Ao contrário do que acontece no sistema financeiro tradicional, onde existe uma postura reativa (o cliente é que vai até o banco), nas instituições de microcrédito os Agentes de Crédito vão até o local onde o candidato ao crédito exerce sua atividade produtiva, para avaliar as necessidades e as condições de seu empreendimento, bem como as possibilidades de pagamento. Após a liberação do crédito, esse profissional passa a acompanhar a evolução do negócio.

Outro ponto que diferencia o microcrédito do crédito tradicional são os sistemas de garantias, importantes para a cobertura de possíveis inadimplências. A prática de concessão do crédito tradicional é a exigência de garantias reais. O microcrédito adota sistemas de garantias mais próximos das condições sócio-econômicas dos pequenos empreendedores, cuja ausência de bens para oferecer como garantia real é compensada pelo capital social da comunidade (relações de confiança, reciprocidade e participação). Assim, as garantias podem ser oferecidas: individualmente, com o tomador indicando um avalista/fiador; coletivamente, por meio de aval solidário, que consiste na formação de grupos, geralmente de três a cinco pessoas, em que cada um é ao mesmo tempo tomador do crédito e avalista dos demais.

Hoje o microcrédito é visto como uma parte, a mais importante, da nascente indústria microfinanceira, que se define por um conjunto de serviços financeiros postos à disposição da população de baixa de renda. Além do crédito, poderão ser ofertados aos clientes poupança, depósitos a prazo, seguros, cartões de crédito, dentre outros.

A experiência de microcrédito mais conhecida internacionalmente foi desenvolvida em Bangladesh, um dos países mais pobres do mundo. Em 1976, o professor de economia Muhammad Yunus constatou que ao redor da Universidade de Chittagong, onde lecionava, as pessoas pobres não tinham acesso a crédito nos bancos comerciais para financiar suas pequenas atividades produtivas, levando-as a recorrer a agiotas. Com seu próprio dinheiro e a ajuda de seus alunos, o Professor Yunus iniciou um trabalho de concessão de empréstimos a uma parcela daquela população pobre - US\$ 27.00 para um grupo de 42 pessoas.

Ao provar que os pobres são merecedores de crédito, no sentido de confiança e recursos financeiros, e que pagam seus pequenos empréstimos destinados a atividades produtivas, o Professor Yunus conseguiu financiamentos e doações junto a bancos privados e internacionais para criar o Banco Grameen.

A ação do Banco Grameen, hoje constituído como instituição financeira privada que cobra taxas de juros de mercado, vem ajudando milhões de pessoas pobres de Bangladesh a aumentar a produtividade de seus empreendimentos e a elevar sua qualidade de vida.

O crédito concedido pelo Banco Grameen, entretanto, não acontece da forma convencional adotada pelo sistema financeiro, onde há excesso de burocracia, demora e exigência de garantias reais. Usa-se metodologia própria, que não requer garantias reais, impossíveis para sua clientela. São dois os pontos basilares da metodologia Grameen:

- ▶ o aval solidário, baseado na formação de grupos de cinco pessoas da comunidade atendida, que se responsabilizam mutuamente pelos empréstimos; e
- ▶ a análise e o acompanhamento dos tomadores dos empréstimos realizados por uma pessoa especialmente capacitada, o Agente de Crédito.

Ainda é interessante observar, no caso da experiência de Bangladesh, que a maioria dos clientes do banco é formada por mulheres. A prática destaca que, de um modo geral, as

mulheres são melhores pagadoras do que os homens e são mais interessadas no desenvolvimento da família, o que as levam a investir os excedentes monetários do empreendimento na melhoria das condições de vida dos seus filhos, principalmente alimentação, saúde e educação.

De fato, o Banco Grameen constituiu uma referência para a comunidade internacional de microcrédito e o seu modelo já foi reproduzido em mais de 30 países, apesar das críticas recentes sobre a sustentabilidade financeira do Banco. Atualmente, atende, juntamente com outras organizações nele inspiradas, mais de 3 milhões de clientes.

Há outras experiências internacionais de microcrédito que também são consideradas paradigmáticas para o setor. Algumas delas, diferentemente do Banco Grameen, oriundo de iniciativa da sociedade civil e com boa parte de seu capital formado por doações internacionais, têm orientação de caráter comercial, a exemplo da experiência da Indonésia.

Essa experiência baseia-se em um banco estatal que passou por grandes transformações em razão da rentabilidade adquirida na prestação de serviços microfinanceiros. O Bank Rakyat Indonésia/BRI é uma instituição pioneira na prestação de serviços financeiros às populações de baixa renda, embora opere exclusivamente através de empréstimos individuais. As mudanças em sua estrutura, realizadas na década de oitenta, fizeram com que, na prática, ele passasse a operar simultaneamente como dois bancos, ou seja, como banco de desenvolvimento para concessão de empréstimos a grandes empresas, normalmente estatais, e como banco popular direcionado para o mercado de massa.

Na América Latina, uma das experiências mais relevantes é a do Banco Solidariedade S.A/ BancoSol, da Bolívia. Nesse país, o microcrédito surgiu com uma abordagem estritamente social e com o passar do tempo adquiriu também um caráter empresarial. Começou em 1986, através de uma organização não governamental, sem fins lucrativos, denominada Fundação para a Promoção e o Desenvolvimento da Microempresa/ PRODEM. O capital inicial para as operações originou-se de doações feitas por organizações internacionais, governo e empresários locais.

O sucesso dessa experiência abriu caminho para o surgimento, em 1992, do primeiro banco comercial em bases lucrativas focado exclusivamente em microcrédito. O BancoSol atende a aproximadamente 70.000 clientes, cerca de 70% mulheres, alcançando 40% dos usuários do setor bancário boliviano. Porém, em relação ao total de ativos dos bancos comerciais do sistema financeiro da Bolívia, sua participação é de aproximadamente 1%, evidenciando o pequeno valor dos empréstimos, característicos do tipo de clientela e da metodologia do microcrédito.

Uma diferença importante em relação aos exemplos anteriores é que o BancoSol concede créditos tanto para a produção, quanto para o consumo e as garantias podem ser individuais ou solidárias.

Hoje o PRODEM atua como um Fundo Financeiro Privado/FFP e é líder no desenvolvimento de microcrédito em áreas rurais da Bolívia.

2.1 - O microcrédito no Brasil

O BRASIL FOI UM DOS PRIMEIROS PAÍSES NO MUNDO A EXPERIMENTAR O MICROCRÉDITO PARA O SETOR INFORMAL URBANO. EM 1973, NOS MUNICÍPIOS DE RECIFE E SALVADOR, POR INICIATIVA E COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL ACCION INTERNATIONAL, NA ÉPOCA AITEC, E COM A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES EMPRESARIAIS E BANCOS LOCAIS, FOI CRIADA A UNIÃO NORDESTINA DE ASSISTÊNCIA A PEQUENAS ORGANIZAÇÕES, CONHECIDA COMO PROGRAMA UNO.

ALÉM DO PROGRAMA UNO, ESTÃO LISTADAS ABAIXO ALGUMAS DAS EXPERIÊNCIAS BRASILEIRAS DE MICROCRÉDITO ILUSTRATIVAS DA HISTÓRIA DO SETOR NO BRASIL, CUJA ANTIGUIDADE, INSTITUCIONALIDADE E EXPRESSÃO NO CENÁRIO NACIONAL JUSTIFICAM AS SUAS MENÇÕES.

O Programa UNO

A UNO era uma organização não governamental especializada em microcrédito e capacitação para trabalhadores de baixa renda do setor informal, cujas operações eram lastreadas por uma espécie de "aval moral". Os recursos iniciais vieram de doações internacionais, posteriormente, incrementados por outras linhas de crédito.

Concomitantemente à concessão do crédito, a UNO capacitava os clientes em temas básicos de gerenciamento. Além disso, produzia pesquisas sobre o perfil do microempresário informal e o impacto do crédito. Todo esse trabalho resultou no fomento ao associativismo, com a criação de cooperativas, associações de artesãos e grupos de compra. A UNO financiou milhares de pequenos empreendimentos, em Pernambuco e na Bahia, formou dezenas de profissionais especialistas em crédito para o setor informal e, durante muitos anos, foi a principal referência para a expansão dos programas de microcrédito na América Latina.

Apesar do êxito na área técnica, a UNO desapareceu, após dezoito anos de atuação, por não considerar a auto-sustentabilidade parte fundamental de suas políticas, o que poderia ter sido assegurado com base em duas medidas. A primeira, transformar as doações recebidas em patrimônio financeiro que pudesse ser emprestado a juros de mercado e, assim, gerar receitas e capitalizar a entidade. A segunda, negociar com os parceiros a cobrança de juros reais em todas as linhas de crédito que operava, de modo a ter um ganho para capitalização.

A Rede CEAPE

A partir da experiência da Accion International e de organizações não governamentais colombianas, a metodologia dos Grupos Solidários, que utiliza o aval solidário, foi replicada no Brasil. A primeira experiência aconteceu em Porto Alegre, em 1987, com o Centro de Apoio aos Pequenos Empreendimentos Ana Terra (CEAPE/RS), instituído sob a forma de organização não

governamental.

O Centro Ana Terra contou também com o apoio do Banco Interamericano de Desenvolvimento/BID e da Inter-American Foundation/IAF para a composição inicial de *funding* (recursos para empréstimos). O sucesso do Centro resultou na sua reprodução em vários estados brasileiros totalizando, atualmente, doze Centros de Apoio aos Pequenos Empreendimentos.

Em 1990, foi criada a Federação Nacional de Apoio aos Pequenos Empreendimentos (FENAPE), hoje CEAPE Nacional. Os CEAPes estão articulados na Rede CEAPE, de forma independente, mas adotam a mesma metodologia de crédito produtivo orientado, o mesmo princípio da sustentabilidade e a mesma orientação de apoio aos empreendedores excluídos do sistema financeiro tradicional, principalmente do setor informal.

A Rede CEAPE, ao longo desses anos, vem concedendo créditos individuais, com garantia de avalista, e em Grupos Solidários. Até 31/12/2001, a Rede CEAPE realizou 343 mil operações de créditos, no valor total de R\$ 305,7 milhões.

O Banco da Mulher

Em 1989, o Banco da Mulher/Seção-Bahia, com apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância/UNICEF e do BID, inaugurou seu programa de microcrédito utilizando a metodologia de Grupos Solidários. Inicialmente, o Banco atendia apenas ao público feminino, tendo, posteriormente, incorporado também a clientela masculina.

Atualmente, o Banco da Mulher forma uma rede com representação nos estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Amazonas, Minas Gerais e Rio de Janeiro, além da Bahia. O Banco é filiado ao Women's World Banking, que mantém filiados em diversos países.

Até setembro de 2001, o Banco da Mulher concedeu cerca de 9 mil créditos totalizando, aproximadamente, R\$ 6,7 milhões.

A Portosol

Em 1995, a Prefeitura de Porto Alegre, em parceria com entidades da sociedade civil, promoveu a criação da organização não governamental Portosol - Instituição Comunitária de Crédito. Teve início, então, a formação de um modelo institucional que vem sendo referência para a criação de várias entidades de microcrédito no País, baseadas na iniciativa do Poder Público e no controle pela sociedade civil e apoiadas no princípio da auto-sustentabilidade das organizações.

Os recursos iniciais da Portosol vieram de doações da Prefeitura de Porto Alegre, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, da Sociedade Alemã de Cooperação Técnica/GTZ, da Inter-American Foundation/IAF e de financiamentos do BNDES e do SEBRAE/RS.

A Portosol vem concedendo créditos a pequenos empreendimentos, tanto para capital de giro (adequação do fluxo de caixa do empreendimento e compra de matéria-prima), quanto para capital fixo (compra de máquinas e equipamentos, reformas e ampliações das instalações do negócio). As garantias das operações baseiam-se em aval simples ou solidário, cheques e alienação de bens.

Até 31/12/2001, a Portosol realizou cerca de 28,5 mil operações de crédito, que somaram R\$ 38,7 milhões.

O VivaCred

O VivaCred foi criado em outubro de 1996, por iniciativa do Movimento Viva Rio, com o objetivo de conceder crédito aos microempreendimentos de propriedade de pessoas de baixa renda das comunidades carentes do Rio de Janeiro.

Até o momento, foram instaladas quatro agências, sendo três localizadas nas favelas da Rocinha, Maré e Rio das Pedras e outra destinada ao atendimento das comunidades do centro da cidade e zona sul do Rio de Janeiro.

O *funding* do VivaCred foi formado com recursos provenientes do BID, BNDES e Fininvest. Os empréstimos são destinados tanto para capital de giro, quanto para capital fixo.

O VivaCred, até 31.12.2001, realizou mais de 8,4 mil operações, emprestando aproximadamente R\$ 14 milhões.

O CrediAmigo

O CrediAmigo é o programa de microcrédito do Banco do Nordeste. Criado em 1998, tem por objetivo oferecer crédito aos pequenos empreendedores de baixa renda da região Nordeste, norte de Minas Gerais e Espírito Santo. É o único programa de microcrédito de atendimento direto implementado por banco estatal.

O CrediAmigo trabalha com a metodologia de Grupos Solidários e, concomitantemente à concessão do crédito, oferece capacitação gerencial para os tomadores. Toda a operacionalização do programa, incluindo os Assessores de Crédito, é realizada de forma autônoma das atividades do Banco.

Até 31/12/2001, o CrediAmigo realizou 599,8 mil operações no valor total de R\$ 440 milhões, constituindo o maior programa de microcrédito do País.

O Programa de Crédito Produtivo Popular

Em 1996, em sintonia com o Conselho da Comunidade Solidária e deflagrando o atual ciclo de desenvolvimento do microcrédito no Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social/BNDES criou o Programa de Crédito Produtivo Popular com o objetivo de divulgar o conceito de microcrédito e promover a formação de uma ampla rede institucional, capaz de oferecer crédito aos pequenos empreendedores, formais e informais, viabilizando alternativas de investimento para a geração de ocupação e renda.

Além de atuar como instituição de "segunda linha", provedora de recursos financeiros às instituições de microcrédito por meio do Programa de Crédito Produtivo Popular, o BNDES vem fomentando a estruturação dessas instituições ao incentivar o estabelecimento de padrões gerenciais e organizacionais necessários ao seu melhor desempenho. Com esse objetivo, o BNDES criou o Programa de Desenvolvimento Institucional/PDI e vem investindo no desenvolvimento de sistemas integrados de informações gerenciais e auditoria (operacional, financeira, contábil e de sistemas) específicos para instituições de microcrédito, bem como no desenvolvimento de novas tecnologias, como sistemas de pontuação de crédito (*credit-scoring*) e serviços de classificação institucional (*rating*).

O BNDES começou atendendo a organizações não governamentais atuantes na área de microcrédito. A partir de 2001, o Banco passou também a apoiar Sociedades de Crédito ao Microempreendedor/SCM.

Até dezembro de 2001, o BNDES apoiou 31 instituições, sendo 28 entidades da

sociedade civil e três Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, tendo contratado R\$ 55,8 milhões.

O Programa SEBRAE de Microcrédito

O Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequena Empresa - SEBRAE iniciou sua atuação no setor de microcrédito com o objetivo de ampliar as oportunidades de acesso ao crédito para os pequenos empreendimentos, principalmente os informais.

Em outubro de 2001, o SEBRAE deu início ao seu Programa de Apoio ao Segmento de Microcrédito. Como instituição de "segunda linha", propõe apoiar a criação e o fortalecimento de organizações de microcrédito, desde que adotem os princípios de independência e auto-sustentabilidade.

Dentre as modalidades de apoio, o Programa prevê apoio à reestruturação das instituições; capacitação de recursos humanos; cessão de uso de sistema informatizado de gestão; prestação de serviços de consultoria; capacitação de lideranças comunitárias; dentre outros.

A Caixa Econômica Federal

A Caixa Econômica Federal, que tem vocação para o atendimento às camadas de menor renda e atuação no mercado bancário de varejo, já iniciou sua estratégia de atuação no segmento de microfinanças. Estão em desenvolvimento experiências de parcerias com organizações não governamentais, que atuam como mandatárias da Caixa, nas cidades de Salvador e Rio de Janeiro. A Caixa é responsável pela disponibilização de recursos financeiros e pelo risco das operações e as entidades pela metodologia de microcrédito.

Experiências Estaduais e Municipais

No âmbito dos governos estaduais e municipais, várias experiências de microcrédito estão sendo implementadas, tanto por instituições de fomento quanto por instituições de "primeira linha", que concedem o crédito diretamente ao tomador. As formas institucionais são bastante diversificadas, assim como as fontes de financiamento e as políticas de sustentabilidade.

Parte dessas experiências estão ligadas às políticas públicas de geração de ocupação e renda, sendo conhecidas pelo nome de "Bancos do Povo". Em várias situações, os governos estaduais e municipais criam fundos públicos destinados especificamente ao microcrédito. Existem programas operacionalizados por órgãos públicos, por entidades criadas para esse fim e por meio de parcerias com a sociedade.

Hoje são muitas as iniciativas e citamos apenas alguns exemplos: Banco do Povo Paulista, do Governo do Estado de São Paulo; Banco do Povo de Goiás, do Governo do Estado de Goiás; Banco do Povo de Juiz de Fora, da Prefeitura de Juiz de Fora; e o Creditralho, do Governo do Distrito Federal².

2. Ver capítulo 6 dessa publicação onde constam alguns sites de experiências públicas de microcrédito.

O Conselho da Comunidade Solidária

O microcrédito vem sendo discutido e incentivado pelo Conselho da Comunidade Solidária desde sua criação. Em 1995, a pedido do Presidente Fernando Henrique Cardoso, a Comunidade Solidária, em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada/IPEA, o Governo do Distrito Federal e a GTZ, elaboraram proposta denominada Sistemas Bancos do Povo. Após debates com entidades governamentais e não governamentais, a proposta subsidiou o futuro desenvolvimento de programas de microcrédito no Brasil, em particular, o atual Programa de Créditos Produtivo Popular do BNDES.

Em 1997, o Conselho promoveu a Rodada de Interlocução Política sobre Alternativas de Ocupação e Renda, em que o microcrédito foi apontado como estratégia importante das políticas de trabalho e renda. A partir desse momento, foram implementadas medidas fundamentais para o desenvolvimento do microcrédito no Brasil, cabendo destacar: a publicação da Lei 10.194/01 e sua regulamentação, atualmente Resolução 2874/01 do Conselho Monetário Nacional, que procuram incentivar a participação da iniciativa privada no setor ao criar as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; a publicação da Lei 9.790/99, que reconhece o microcrédito como área de atuação das OSCIPs, o que não existia até então; e a publicação da Medida Provisória 2.172-32/01, que isenta tais organizações da Lei da Usura.

Em 2001, o Conselho da Comunidade Solidária promoveu nova Rodada para discutir e incentivar a expansão do microcrédito no País. Dessa Rodada resultaram, dentre outros produtos, a criação do Portal do Microcrédito, cujo endereço é www.portaldomicrocredito.org.br; a edição da Resolução do Conselho Monetário Nacional citada acima; e o apoio à criação da Associação Brasileira para o Desenvolvimento do Microcrédito, que tem por objetivo administrar o Portal do Microcrédito e promover a articulação e o intercâmbio entre as instituições de microcrédito do País.

ALGUNS ASPECTOS CARACTERIZAM O MICROCRÉDITO COMO UMA METODOLOGIA ESPECÍFICA. DENTRE ELES, OS ABAIXO MENCIONADOS SÃO FUNDAMENTAIS.

3.1 - Crédito Produtivo

O microcrédito é um crédito especializado para determinado segmento da economia: o pequeno empreendimento informal e a microempresa. Portanto, está voltado para apoiar negócios de pequeno porte, gerenciados por pessoas de baixa renda, e não se destina a financiar o consumo.

3.2 - Ausência de Garantias Reais

A concessão de crédito a empreendedores de baixa renda, que não têm garantias reais para respaldá-lo, tem sido atendida pelo microcrédito de duas maneiras. A primeira é o aval solidário (ou fiança solidária), que consiste na reunião, em geral, de três a cinco pessoas com pequenos negócios e necessidades de crédito, que confiam umas nas outras para formar um Grupo Solidário, com o objetivo de assumir as responsabilidades pelos créditos de todo o grupo.

O processo de formação de Grupos Solidários é auto-seletivo, pois as pessoas buscam o bom pagador sabendo que o não pagamento de um faz com que todos respondam, pagando, pelo crédito concedido. Assim, estabelece-se uma rede de apoio e vigilância que tem como resultado a baixa inadimplência.

Outra opção para aqueles que não querem participar do aval solidário é a apresentação de um avalista/fiador que preencha as condições estabelecidas pela instituição de microcrédito.

O fato de os tomadores de microcrédito serem pessoas empreendedoras, que têm uma atividade econômica de escala diminuta, porém viável economicamente, e o reconhecimento por parte dos tomadores do inestimável valor que o acesso a uma linha de crédito permanente representa para suas atividades econômicas, conformam as principais garantias das instituições de microcrédito. Agrega-se a esses fatores o acompanhamento realizado pelo Agente de Crédito junto a cada cliente, indispensável para a verificação da necessidade do

crédito e para o sucesso da operação financeira.

3.3 - Crédito Orientado

O caráter informal de grande parte dos pequenos negócios, o valor reduzido das operações de microcrédito, a ausência de garantias reais nas operações e a formação sócio-cultural dos pequenos empreendedores requerem procedimentos específicos no processo de concessão de microcrédito.

O tomador de microcrédito nem sempre vislumbra o crédito como investimento no seu ramo de negócio e, em alguns casos, tem receio de se endividar. Assim, torna-se fundamental que o microcrédito seja concedido de forma assistida, o que é feito pelo Agente de Crédito. A postura do Agente de Crédito, suas atitudes, linguagem e abordagem devem levar aos pequenos empreendedores as informações e orientações essenciais para o êxito do negócio.

Ele é o elo entre a instituição de microcrédito e o tomador do empréstimo, sendo o responsável pelo estabelecimento de uma relação profissional e de confiança. Afinal, concedentes e tomadores precisam que os empréstimos sejam pagos e retornem à instituição de microcrédito, assegurando sua continuidade em bases sustentáveis.

O trabalho do Agente de Crédito, resumidamente, começa com uma entrevista com o pretendente ao microcrédito, no local do empreendimento, muitas vezes sua própria moradia. No diálogo com o cliente, o Agente de Crédito faz o diagnóstico da situação financeira e dos aspectos gerenciais do negócio, dimensionando a viabilidade do crédito a ser concedido. A utilização de índices financeiros, planos de investimentos, fluxos de caixa e outros instrumentos faz parte do processo de avaliação. De um modo geral, para empréstimos de valores muito baixos essa análise quantitativa é simplificada, com destaque para a confiabilidade do empreendedor, o plano de investimento e o fluxo de caixa.

O Agente de Crédito está envolvido em todo o processo de liberação e recebimento do crédito. Diferentemente das práticas bancárias tradicionais, o Agente de Crédito vai até o cliente e não o contrário. Assim, estabelece-se uma relação que deve pautar-se em uma série de contatos pessoais e na aplicação de vários instrumentos de conhecimento e análise da atividade econômica que está sendo fomentada.

3.4 - Crédito Adequado ao Ciclo do Negócio

Embora sejam grandes as diferenças entre os negócios apoiados, algumas características são comuns às operações de microcrédito, quais sejam:

- ▶ empréstimos de valores pequenos: o empréstimo médio das instituições brasileiras de microcrédito está em torno de R\$ 1.000,00;
- ▶ prazos de pagamentos curtos: semanais, quinzenais e, no máximo, mensais;
- ▶ caracterização como linha de crédito: possibilidade de renovação dos empréstimos;
- ▶ empréstimos com valores crescentes: aumento dos valores dos empréstimos de acordo com a capacidade de pagamento até o limite estabelecido pela política de crédito de cada instituição.

Essas características criam uma espécie de "círculo virtuoso" onde o tomador é incentivado a pagar em dia, já que esse é um indicativo importante para o recebimento de novo crédito, que pode ser de valor maior. O fato de o tomador de microcrédito vivenciar a obtenção, a

administração e a liquidação de diversos créditos aumenta a confiança e a motivação em relação à possibilidade de crescimento do seu negócio e o grau de informação e de organização do seu pequeno empreendimento. Além disso, a instituição de microcrédito ganha sustentabilidade e escala nas operações.

3.5 - Baixo Custo de Transação e Elevado Custo Operacional

A decisão de fazer um empréstimo, do ponto de vista do pequeno empreendedor, esbarra na ausência de tempo (deixar o local de trabalho) e recursos (garantias) para negociá-lo. Por isso, o empreendedor de baixa renda busca reduzir ao máximo os custos de transação que, para ele, podem pesar mais do que o custo financeiro.

Baixo custo de transação significa:

- ▶ proximidade do cliente: a localização da instituição de microcrédito deve ser próxima da residência e/ou local de trabalho dos clientes;
- ▶ mínimo de burocracia: adoção de poucos procedimentos burocráticos, tais como documentos, assinaturas etc;
- ▶ agilidade na entrega do crédito: o prazo entre a solicitação e a entrega do crédito deve ser o mais curto possível.

Essas características incentivam o bom uso do crédito e o pagamento em dia. Por outro lado, o custo de uma instituição sustentável de microcrédito é significativo, o que requer, além da eficiência administrativa, a cobrança de taxas de juros nem sempre baixas.

O uso de tecnologia microfinanceira adequada é imprescindível às instituições de microcrédito. Essa tecnologia consiste na utilização de ferramentas gerenciais e organizacionais atualizadas, com sistemas integrados de informações financeiras e contábeis, que elevam a sua eficiência e produtividade e reduzem seus custos administrativos e operacionais. O BNDES vem incentivando essa modernização, através do Programa de Desenvolvimento Institucional/PDI, e vem criando novos instrumentos para o setor, a exemplo de sistemas alternativos de pontuação de crédito e classificação institucional. O SEBRAE também atua nesse sentido, ofertando serviços destinados à reestruturação e expansão das instituições de microcrédito, capacitação profissional e sistema informatizado de gestão, que deverão resultar em crescimento e modernização das organizações. Espera-se com o ganho de escala e eficiência das instituições a consolidação de uma indústria microfinanceira no País.

3.6 - Ação Econômica com Forte Impacto Social

O impacto positivo do microcrédito nas situações de pobreza é amplamente reconhecido. Ao permitir o acesso continuado ao crédito para negócios com capital próprio mínimo (razão pela qual não alcançam empréstimos junto ao sistema financeiro tradicional e pagam juros muito elevados a agiotas), fortalece-se o empreendimento e aumenta-se a renda das famílias. Desse processo, muitas vezes, resulta a volta do filho para a escola, a construção de novos cômodos na casa e a melhoria da qualidade da alimentação familiar.

De fato, o microcrédito vem apoiando modelos alternativos de geração de ocupação e renda para o segmento mais pobre da população, firmando-se como elemento importante de estratégias destinadas a enfrentar a pobreza e a exclusão social. Isso faz com que ele se constitua em alternativa às tendências mais gerais da sociedade contemporânea de concentração da renda e ampliação das disparidades sócio-econômicas.

ALTERNATIVAS INSTITUCIONAIS DE PROGRAMAS DE MICROCRÉDITO

A estrutura do setor de microfinanças é formada por dois grandes blocos de instituições, cuja atuação é complementar. O primeiro bloco é composto pelas instituições chamadas de "primeira linha" ou "primeiro piso", que atuam diretamente com o cliente final, fornecendo o microcrédito.

O segundo bloco é formado pelas instituições denominadas de "segunda linha" ou "segundo piso", que oferecem capacitação e apoio técnico e provêm recursos financeiros, sob a forma de empréstimos, às instituições de "primeira linha", visando:

- ▶ a constituição ou ampliação do seu fundo rotativo de crédito (*funding*);
- ▶ o desenvolvimento institucional: modalidade de repasse, às vezes sob a forma de doação, voltado para o custeio de parte das despesas da fase inicial de operação e para a modernização tecnológica com implantação de ferramentas que contribuam para a sua consolidação;
- ▶ a capacitação dos Agentes de Crédito, Gerentes, Conselhos de Administração e lideranças locais.

O BNDES, através do Programa de Crédito Produtivo Popular/PCPP e do Programa de Desenvolvimento Institucional/PDI, assim como o SEBRAE, através do Programa SEBRAE de Microcrédito, são exemplos de instituições de "segunda linha".

As instituições de microcrédito de "primeira linha" podem ser agrupadas nas três grandes categorias seguintes, de acordo com a legislação em vigor e sua forma jurídica: instituições da sociedade civil, instituições do setor público; e instituições da iniciativa privada.

4.1. As Instituições da Sociedade Civil

A história do microcrédito no Brasil se confunde com as iniciativas da sociedade civil, cuja institucionalização assume a forma de organizações não governamentais. A forma de

atuação dessas instituições, de um modo geral, pode ser separada entre aquelas que trabalham exclusivamente a concessão de créditos (minimalistas) e as que atrelam ao crédito à capacitação dos tomadores (desenvolvimentistas).

Uma característica comum a essas instituições é que são constituídas sob a forma de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, de modo que o resultado operacional de sua atividade fim é inteiramente revertido para a instituição, não havendo distribuição de lucro (apropriação), mas, sim, capitalização, fundamental para a sustentabilidade econômico-financeira da entidade.

As organizações não governamentais que concedem microcrédito **não** fazem parte do Sistema Financeiro Nacional/SFN. De acordo com a legislação em vigor, podem atuar como:

- ▶ pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, sujeitas a restrições quanto a estipulações usurárias;
- ▶ pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público/OSCIP, de que trata a Lei 9.790, de 23 de março de 1999, não sujeitas a restrições quanto a estipulações usurárias.

Até a publicação da Medida Provisória 2.172-32/01, que isenta as OSCIPs das estipulações usurárias, todas as iniciativas da sociedade civil estavam sujeitas à Lei da Usura, que limita a cobrança de taxas de juros em até 12% ao ano. Após a publicação desses dispositivos legais, as organizações não governamentais qualificadas como OSCIP passaram a ter sua atuação regularizada, ficando protegidas de ações judiciais com base na Lei Usura³.

4.2. As Instituições do Poder Público

Nos últimos anos, o Poder Público passou a desempenhar um papel importante no desenvolvimento do setor. Programas de microcrédito implantados por instituições de "primeira linha" estão sendo criados e ampliados, principalmente por governos estaduais e municipais. Não obstante, o Governo Federal é responsável pelo maior programa de microcrédito do País, o CrediAmigo do Banco do Nordeste.

No âmbito das instituições de "segunda linha", foram abertas novas linhas de financiamentos pelo Governo Federal e por governos estaduais, a exemplo do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais/BDMG e da Agência Catarinense de Fomento/BADESC.

A diversidade da atuação do Poder Público é enriquecida pelas parcerias com a sociedade civil e, mais recentemente, com a iniciativa privada. São muitos os exemplos espalhados pelo País, dando origem a diferentes alternativas de programas públicos de microcrédito.

4.3. As Instituições da Iniciativa Privada

A participação da iniciativa privada brasileira no campo das micro-finanças ainda é recente, excetuando as doações para formação de capital próprio ou mediante empréstimos (capital de terceiros) às entidades de microcrédito da sociedade civil.

Com a publicação da Lei 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que cria as Sociedades de

3. A Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001, estendeu às OSCIPs a possibilidade de recebimento de doações dedutíveis do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Crédito ao Microempreendedor/SCM, a atuação da iniciativa privada ganhou uma nova figura jurídica. Hoje, a participação do setor lucrativo em organizações de microcrédito de "primeira linha" acontece da seguinte forma:

- ▶ por meio da criação, por empreendedores pessoas físicas e jurídicas, inclusive OSCIP e instituições financeiras, de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor/SCM, autorizadas a funcionar e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- ▶ por intermédio de instituição financeira que oferte crédito de pequeno valor junto ao público de baixa renda e adote a metodologia do microcrédito.

Dentre as condições e requisitos que a Lei 10.194 /01 estabelece para a criação de uma SCM, destacam-se:

- ▶ equiparar a SCM à instituição financeira;
- ▶ ter como objeto social exclusivo a concessão de financiamentos produtivos a pessoas físicas e microempresas;
- ▶ ter sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional;
- ▶ sujeitar-se à fiscalização do Banco Central do Brasil;
- ▶ estar impedida de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas.

Em 1999, o Conselho Monetário Nacional/CMN disciplinou a matéria por intermédio da Resolução CMN 2627. Recentemente, em 26 de julho de 2001, foi editada a Resolução CMN 2874, revogando a anterior. Em ambas as Resoluções, vale destacar a exigência de R\$ 100 mil de patrimônio líquido para formação de uma SCM; o limite de R\$ 10 mil por operação; a vedação da participação societária do Poder Público; e a proibição de utilizar o nome "banco". Quanto às alterações, a nova Resolução traz os seguintes avanços: a possibilidade das SCMs tomarem empréstimos junto ao Sistema Financeiro Nacional; a possibilidade de atuação em todo território nacional; e a permissão, de forma clara, para uma OSCIP controlar uma SCM.

Além disso, a Resolução CMN 2874/01 traz novo avanço ao permitir a criação de Postos de Atendimento de Microcrédito (PAM). São Postos que podem ser instalados por qualquer instituição financeira, sem exigência de requisito adicional de capital, desde que as operações sejam destinadas ao microcrédito. Os PAM podem ser fixos ou móveis, permanentes ou temporários, com horários flexíveis, admitindo-se instalações cedidas ou custeadas por terceiros. Com essa medida, comunidades isoladas poderão ser mais facilmente atendidas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

As conquistas alcançadas pelo setor de microcrédito no Brasil, nos últimos anos, são evidentes. Sua inserção e o impacto que provoca na realidade social das famílias o tornou um efetivo instrumento de combate à pobreza.

Entretanto, a oferta de microcrédito ainda é muito pequena face à demanda potencial no País. Estimativas atuais apontam que todos os programas de microcrédito atendem menos de três por cento do mercado potencial. Existem hoje cerca de 13,9 milhões de microempreendimentos no Brasil, dos quais grande parte não tem acesso ao crédito oferecido pelo sistema financeiro tradicional.

Atualmente, são cerca de 67 OSCIPs de microcrédito e 24 SCMs em todo o País. O crescimento do número de instituições de microcrédito verificado nos últimos anos foi bastante significativo, embora ainda insuficiente para atender a demanda. De fato, as instituições brasileiras de microcrédito são, de um modo geral, muito jovens. À exceção da Rede CEAPE, que tem 15 anos de existência, a grande maioria das instituições foi criada nos últimos seis anos.

Apesar de estar em fase de estruturação, o setor de microcrédito vem sendo favorecido pela estabilidade econômica, que por si só é um fator indispensável ao seu fortalecimento. Além disso, as instituições existentes têm adquirido escala, novos atores têm ingressado no setor e o Poder Público tem atuado decisivamente na construção de um ambiente institucional favorável.

Entretanto, ainda são muitos os desafios para uma adequada consolidação e expansão do microcrédito no País. O montante dos recursos destinados ao setor, o número de operações e de instituições são pequenos se considerarmos o tamanho da economia brasileira, em especial do setor informal.

O acesso da população de mais baixa renda ao microcrédito ainda é reduzido. Alega-se que essa população, na maioria dos casos, não possui condições educacionais, culturais e econômicas mínimas para utilização do crédito. Nesse sentido, coloca-se a importância da

integração com as demais políticas sociais para que os resultados sejam positivos. O fato é que ainda não se conseguiu alcançar os mais pobres da pirâmide social, sub-utilizando o potencial do microcrédito de combater a pobreza.

O microcrédito para a abertura do primeiro negócio sofre de limitações semelhantes. A alta taxa de mortalidade dos empreendimentos durante o primeiro ano de vida e as dúvidas sobre a capacidade empreendedora do tomador elevam o risco das operações voltadas para a abertura do primeiro negócio. No Brasil, as operações dessa natureza são inexpressivas, sendo urgente desenhar alternativas para que os excluídos do sistema financeiro tradicional e do microcrédito possam iniciar um negócio como forma de obtenção de ocupação e renda.

O microcrédito rural também tem acontecido marginalmente no conjunto das iniciativas brasileiras. As questões específicas da agricultura familiar, como sazonalidade, riscos climáticos, custos e prazos das culturas agrícolas, bem como a distância e o acesso às unidades produtivas, além da tradição do crédito rural ofertado por meio de programas públicos subsidiados, têm sido alegações das instituições de microcrédito como fatores inibidores. No entanto, a metodologia do microcrédito pode levar contribuições importantes para o crédito rural, desde que adaptada às condições da produção e comercialização agrícolas e ao fluxo de caixa das famílias do meio rural, incluindo a oferta de crédito para atividades não agrícolas.

A redução das desigualdades regionais na oferta de microcrédito constitui outro desafio, na medida em que praticá-lo nas localidades menos desenvolvidas com continuidade e sustentabilidade é fundamental para a redução das iniquidades regionais e sociais.

Finalmente, é primordial que as instituições de microcrédito alcancem níveis de escala adequados e eficiência na prestação dos serviços ofertados, o que advém da utilização de tecnologia microfinanceira, incluindo recursos humanos e estruturas gerenciais especializadas. A evolução da oferta de microcrédito para uma indústria microfinanceira com instituições que ofereçam serviços financeiros de forma permanente, com alta produtividade e baixa inadimplência, constitui o desafio maior do setor no Brasil. São esperados impactos positivos da consolidação dessa indústria no nível de renda e consumo das famílias, principalmente aquelas de baixa renda, bem como no nível de ativos e das práticas gerenciais dos microempreendimentos.

REFERÊNCIA NO BRASIL**Portal do Microcrédito**

<http://www.portaldomicrocredito.org.br>

INSTITUCIONAIS**Conselho da Comunidade Solidária**

<http://www.comunidadesolidaria.org.br>

Ministério da Justiça

<http://www.mj.gov.br/snj/oscip.htm>

Banco Central do Brasil

<http://www.bcb.gov.br>

INICIATIVAS DA SOCIEDADE CIVIL**Rede Ceape/ Centros de Apoio aos Pequenos Empreendimentos**

<http://www.ceape.org.br>

Banco da Mulher/ Associação para o Desenvolvimento da Mulher

<http://www.bancodamulher.org.br>

Portosol/ Instituição Comunitária de Crédito

<http://www.portosol.org.br>

VivaCred

<http://www.vivacred.com.br>

Blusol/ Instituição Comunitária de Crédito de Blumenau
<http://www.blusol.org.br>

Banco do Povo de Santo André: O Crédito Solidário
<http://www.santoandre.sp.gov.br>

Banco do Povo/Associação de Crédito Popular/Instituição de Capacitação e Apoio ao Empreendedor/Centro Cape
<http://www.bcodopovo.org.br>

Maringá Crédito Solidário
<http://www.maringacreditosolidario.hpg.com.br>

INICIATIVAS DO PODER PÚBLICO

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social/BNDES
<http://www.bndes.gov.br>

Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequena Empresa/ SEBRAE
<http://www.sebrae.com.br>

Banco do Nordeste do Brasil S.A.
<http://www.banconordeste.gov.br>

Caixa Econômica Federal
<http://www.caixa.gov.br>

Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais
<http://www.bdmg.mg.gov.br>

Agência Catarinense de Fomento S.A/Badesc
<http://www.badesc.gov.br>

Credittrabalho
<http://www.stdh.df.gov.br>

Banco do Povo Paulista
<http://www.emplogo.sp.gov.br>

Banco do Povo do Estado de Goiás
<http://www.seplan.go.gov.br>

Banco do Povo de Juiz de Fora
<http://www.bancodopovo.org>

Banco do Povo de Goiânia
<http://www.bancodopovodegoiania.com.br>

INICIATIVA PRIVADA

Associação Brasileira das Sociedades de Crédito ao Microempreendedor
<http://www.abscm.rj.net>

Crear Brasil

<http://www.crearbrasil.com.br>

Development Alternatives Incorporated

<http://www.dai.com>

REFERÊNCIAS INTERNACIONAIS**Consultative Group to Assist the Poorest/CGAP-BIRD**

<Http://www.cgap.org>

Banco Interamericano de Desenvolvimento/ BID

<htt://www.iadb.org>

Organização Internacional do Trabalho/ OIT

<http://www.oit.org/public/portugue/region/ampro/brasília>

Grameen Bank

<http://www.microcreditsummit.org>

Agency for International Development/ USAID

<http://www.mip.org>

<http://www.usaid.gov>

Accion Internacional

<http://www.accion.org>

PlaNNet Finance

<http://www.planetfinance.org>

The Microfinance Gateway

<http://nt1.ids.ac.uk/cgap>

The Virtual Library on Microcredit

<http://www.gdrc.org/icm/>

OUTRAS REFERÊNCIAS**Rede de Informações do Terceiro Setor/Rits**

<http://www.rits.org.br>

Agência de Educação para o Desenvolvimento/Aed

<http://www.aed.org.br>

Instituto de Administração Municipal/IBAM

<http://www.ibam.org.br>

Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade/Iets

<http://www.iets.inf.br>

7.1 - Lei 9.790, de 23 de Março de 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º. Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III- as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV- as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V- as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI- as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII- as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII- as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX- as Organizações Sociais;

X- as cooperativas;

XI- as fundações públicas;

XII- as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenha pelo menos uma das seguintes finalidades:

I- promoção da assistência social;

II- promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III- promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV- promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V- promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI- defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII- promoção do voluntariado;

VIII- promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX- **experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;**

X- promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de Interesse suplementar;

XI- promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII- estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido ao disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos, cujas normas expressamente disponham sobre:

I- a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II- a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III- a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV- a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V- a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI- a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade, que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação;

VII- as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos artigos 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I- estatuto registrado em Cartório;

II- ata de eleição de sua atual diretoria;

III- balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV- declaração de isenção do imposto de renda;

V- inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I- a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei;

II- a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 3º e 4º desta Lei;

III- a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10 O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I- a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II- a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III- a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV- a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V- a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no Inciso IV;

VI- a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do Inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11 A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata essa Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na Legislação.

Art. 12 Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13 Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14 A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15 Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17 O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18 As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei⁴.

4. O prazo para acúmulo de qualificação foi alterado pela Medida Provisória 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de Março de 1999, 178º da Independência e 111º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Malan

Ailton Barcelos Fernandes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

Waldeck Ornélas

José Serra

Paulo Paiva

Clovis de Barros Carvalho

7.2 - Lei 10.194, de 14 de Fevereiro de 2001

Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.082-40, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, as quais:

I - terão por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor;

II - terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - sujeitar-se-ão à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito;

V - estarão impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas.

Art. 2º O art. 146 e o caput do art. 294 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a alteração introduzida pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores residentes no País, acionistas ou não.

§ 1º A ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger

administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de procurador residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade coincidente com o do mandato." (NR)

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:" (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, introduzido pelo art. 2o da Lei no 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2o, alterando-se o atual parágrafo único para § 1o e dando-se nova redação ao seu caput:

"Art. 11.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação gerencial, bem como facilitar o acesso ao crédito, à capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas, terão a seguinte destinação:

.....

§ 2º Os projetos ou programas destinados a facilitar o acesso ao crédito a que se refere o parágrafo anterior poderão ser efetivados:

a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval ou fiança nas operações de crédito destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte;

b) pela aplicação de recursos financeiros em agentes financeiros, públicos ou privados, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, ou sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamento ao microempreendedor;

c) pela aquisição ou integralização de quotas de fundos mútuos de investimento no capital de empresas emergentes que destinem à capitalização das micro e pequenas empresas, principalmente as de base tecnológica e as exportadoras, no mínimo, o equivalente à participação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE nesses fundos;

d) pela participação no capital de entidade regulada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM que estimule o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização das micro e pequenas empresas.

§ 3º A participação do SEBRAE na integralização de quotas de fundos mútuos de investimento, a que se refere a alínea "c" do parágrafo anterior, não poderá ser superior a cinquenta por cento do total das quotas desses mesmos fundos." (NR)

Art. 4º O art. 10, o caput do art. 11, o inciso II do art. 12 e o inciso II do art. 37 da Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais." (NR)

"Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 12.....

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

....." (NR)

"Art. 37.....

.....

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

....." (NR)

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.082-39, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República

Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.2.2001.

7.3 - Medida Provisória 2.172-32, de 23 de agosto de 2001

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempreendedor;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º O inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - por infração da ordem econômica e da economia popular." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.965-10, de 6 de janeiro de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Brasília, 3 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

Amaury Guilherme Bier

7.4 - Resolução 002874, de 26 de julho de 2001, do Conselho Monetário Nacional.

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de sociedades de crédito ao microempreendedor.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 26 de julho de 2001, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, RESOLVEU:

Art. 1. Estabelecer que as sociedades de crédito ao microempreendedor sujeitam-se a autorização para constituição e funcionamento e a fiscalização do Banco Central do Brasil, observadas as disposições da presente Resolução e da regulamentação em vigor.

Parágrafo 1. As sociedades de crédito ao microempreendedor devem ser constituídas sob a forma de companhia fechada, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e legislação posterior, ou sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Parágrafo 2. A expressão "Sociedade de Crédito ao Microempreendedor" deve constar da denominação social das sociedades de que trata o caput, vedado o emprego da palavra "banco".

Art. 2. As sociedades de crédito ao microempreendedor, no desempenho das atividades relativas ao seu objeto social, podem conceder financiamentos e prestar garantias a pessoas físicas, com vistas a viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, e a pessoas jurídicas classificadas como microempresas na forma da legislação e regulamentação em vigor.

Parágrafo único. As atividades referidas neste artigo podem ser realizadas por conta própria ou, mediante contrato de prestação de serviços, em nome de instituição autorizada a conceder empréstimos nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

Art. 3. As sociedades de crédito ao microempreendedor podem, mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil, ter seu controle societário exercido por Organizações da Sociedade Civil de

Interesse Público constituídas de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, desde que referidas organizações:

I - desenvolvam atividades de crédito compatíveis com o objeto social das sociedades de crédito ao microempreendedor;

II - não confirmem ao setor público qualquer poder de gestão ou de veto na condução de suas atividades.

Art. 4. É vedada a participação societária, direta ou indireta, do setor público no capital de sociedades de crédito ao microempreendedor.

Art. 5. As sociedades de crédito ao microempreendedor devem observar, permanentemente, os seguintes limites:

I - de capital realizado e de patrimônio líquido mínimos de R\$100.000,00 (cem mil reais);

II - de endividamento de, no máximo, cinco vezes o respectivo patrimônio líquido, somadas as obrigações do passivo circulante, as coobrigações por cessão de créditos e por prestação de garantias e descontadas as aplicações em títulos públicos federais;

III - de diversificação de risco de R\$10.000,00 (dez mil reais), no máximo, por cliente, em suas operações de crédito e de prestação de garantias.

Art.6. É facultada as sociedades de crédito ao microempreendedor a realização das seguintes operações:

I - obtenção de repasses e empréstimos originários de:

a) instituições financeiras nacionais e estrangeiras;

b) entidades nacionais e estrangeiras voltadas para ações de fomento e desenvolvimento, incluídas as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público constituídas na forma da Lei nº 9.790, de 1999;

c) fundos oficiais;

II - aplicação de disponibilidades de caixa no mercado financeiro, inclusive em depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, observadas eventuais restrições legais e regulamentares específicas de cada aplicação;

III - cessão de créditos, inclusive a companhias securitizadoras de créditos financeiros, na forma da regulamentação em vigor.

Art.7. As sociedades de crédito ao microempreendedor são vedadas:

I - a captação, sob qualquer forma, de recursos junto ao público, bem como emissão de títulos e valores mobiliários destinados a colocação e oferta públicas;

II - a concessão de empréstimos para fins de consumo;

III - a contratação de depósitos interfinanceiros na qualidade de depositante ou depositária;

IV - a participação societária em instituições financeiras e em outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8. Fica criado o Posto de Atendimento de Microcrédito (PAM), destinado a realização das operações de crédito de que trata o art. 2., com as seguintes características:

I - pode ser instalado em qualquer localidade por instituições financeiras que desenvolvam as atividades creditícias referidas no caput;

II - a instalação do posto não exige aporte de capital realizado e patrimônio líquido da instituição financeira;

III - pode ser fixo ou móvel, permanente ou temporário, admitindo-se a utilização de instalações cedidas ou custeadas por terceiros;

IV - o movimento diário deve ser incorporado a contabilidade da sede ou de qualquer agência da instituição;

V - o horário de funcionamento pode ser livremente fixado pela instituição financeira;

VI - a criação e o encerramento devem ser comunicados ao Banco Central do Brasil no prazo máximo de cinco dias úteis da respectiva ocorrência.

Art. 9. As sociedades de crédito ao microempreendedor devem prestar informações para o sistema Central de Risco de Crédito, de que trata a Resolução nº 2.724, de 31 de maio de 2000, observados os procedimentos vigentes estabelecidos na regulamentação em vigor.

Art. 10. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e a baixar as normas julgadas necessárias a execução do disposto nesta Resolução, podendo, inclusive:

I - alterar os limites estabelecidos no art. 5, incisos II e III;

II - estabelecer as condições para a autorização e o funcionamento de sociedades de crédito ao microempreendedor;

III - fixar os critérios e os procedimentos relacionados a contabilização das operações das sociedades de crédito ao microempreendedor, bem como a elaboração e divulgação de suas demonstrações financeiras.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Resolução nº 2.627, de 2 de agosto de 1999, e substituídas por esta Resolução as citações constantes da Circular nº 2.964, de 3 de fevereiro de 2000, e da Carta-Circular nº 2.898, de 29 de fevereiro de 2000.

Brasília, 26 de julho de 2001

Carlos Eduardo de Freitas

Presidente Interino